



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 485/2024/DIRECON**  
**Processo nº 00200.010142/2023-23**

**Assunto:** Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Aquisição de 8 (oito) cadeiras para a Barbearia do Senado Federal.

**Órgão Técnico:** SPATR.

**Decisão:** Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, para “aquisição de 8 (oito) cadeiras para a Barbearia do Senado Federal”.
2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0244/2023<sup>2</sup>, formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A Secretaria de Patrimônio (SPATR), órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar nº 97/2023<sup>3</sup>, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.
4. A solicitação de contratação, contendo, entre outras informações, a versão preliminar do Mapa de Riscos<sup>4</sup>, foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20230269<sup>5</sup>.
5. Assim, o Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência<sup>6</sup> e realizou a pesquisa de preços<sup>7</sup>, tendo obtido o valor estimado de R\$ 54.888,00 para a contratação.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.*

<sup>2</sup> **DFD nº 0244/2023:** NUP 00100.093675/2023-61.

<sup>3</sup> **ETP nº 97/2023:** NUP 00100.121869/2023-63.

<sup>4</sup> **Solicitação de contratação nº 1527:** 00100.093677/2023-50.

<sup>5</sup> **Extrato da Contratação nº 20230269:** NUP 00100.093678/2023-02.

<sup>6</sup> **Termo de Referência s/nº:** NUP 00100.057103/2024-07, p.4-14.

<sup>7</sup> **Pesquisa de preços:** NUP 00100.104971/2023-02.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

6. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0304-COCVAP/SADCON<sup>9</sup>, listou os requisitos formais presentes nos autos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico com validade até 27/12/2023.
7. Em face do vencimento da validade da ratificação da pesquisa de preços, o Órgão Técnico atestou que, consoante avaliação técnica e mercadológica, o valor estimado se mantém atual e de acordo com os valores praticados do mercado<sup>10</sup>.
8. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de Aviso de Contratação Direta<sup>11</sup>, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico<sup>13</sup> e, posteriormente, a partir da última versão do Termo de Referência, foi atualizada<sup>14</sup>.
9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente, com recomendações, por meio do Parecer nº 058/2024-ADVOSF<sup>15</sup>.
10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>16</sup>.
11. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório Conclusivo nº 011/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>17</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.
12. Eis o que cumpre relatar.
13. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
14. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:

<sup>9</sup> Ofício nº 0304-COCVAP/SADCON: NUP 00100.111405/2023-49.

<sup>10</sup> Manifestação do Órgão Técnico: NUP 00100.042154/2024-26.

<sup>11</sup> Versão da minuta de Aviso de Contratação Direta aprovada pelo Órgão Técnico: 00100.213927/2023-84-1.

<sup>13</sup> Aprovação da minuta de Aviso de Contratação Direta pelo Órgão Técnico: NUP 00100.215376/2023-93.

<sup>14</sup> Última versão da minuta de Aviso de Contratação Direta: NUP 00100.046840/2024-76-1.

<sup>15</sup> Parecer nº 058/2024-ADVOSF: NUP 00100.010908/2024-89.

<sup>16</sup> Informação nº 196/2024-COPAC/SAFIN: NUP 00100.036146/2024-41.

<sup>17</sup> Relatório Conclusivo nº 011/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.046840/2024-76.





## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022<sup>18</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*<sup>19</sup>, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022<sup>20</sup>.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, *c/c* com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação<sup>21</sup>.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022<sup>22</sup>.
- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico<sup>23</sup>.

<sup>18</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

<sup>19</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 9º Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

<sup>20</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

<sup>21</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII** - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

<sup>22</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 10. Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.

<sup>23</sup> [ADG nº 14/2022](#), art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>24</sup>.
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificada no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>25</sup>.
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>26</sup>.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>27</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG<sup>28</sup>.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>.

<sup>24</sup> **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cota aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. **§ 2º** Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.

<sup>25</sup> **ADG nº 14/2022, art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

<sup>26</sup> **ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II** – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

<sup>27</sup> **ADG nº 14/2022, art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>28</sup> **ADG nº 14/2022, art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>29</sup> **ADG nº 14/2022, art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.







## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços<sup>30</sup>. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021<sup>31</sup> e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.
- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022<sup>32</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. **Aviso de contratação direta:** conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>, toda contratação direta em razão do valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

<sup>30</sup> ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

<sup>31</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

<sup>32</sup> ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>33</sup> ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

15. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

16. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

17. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

18. A SPATR, no Termo de Referência<sup>34</sup>, assim caracterizou o objeto da contratação:

O objeto do presente Termo de Referência é a aquisição de 8 (oito) cadeiras para a Barbearia do Senado Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

19. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

As 08 (oito) cadeiras em uso na barbearia foram adquiridas pelo Senado Federal no ano de 2006, através de processo licitatório. Portanto, possuem 17 (dezesete) anos de uso contínuo. Estão devidamente tombadas e incluídas na relação de bens patrimoniais do Senado. **Constatou-se, após visita de funcionários da SPATR ao local, que tais bens se encontram, de fato, em precário estado, devido aos anos contínuos de uso, apresentando riscos para os usuários do serviço.** (grifou-se)

20. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

O quantitativo previsto no termo de referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que a demanda em tela foi precisa e se destina a atender demanda pontual. Ademais, o número de cadeiras solicitadas é compatível com o espaço físico da barbearia do Senado Federal.

21. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para aprovação do Termo de Referência<sup>35</sup>, autorização da contratação direta por dispensa de licitação<sup>36</sup> e autorização para realização da cotação de preços.

<sup>34</sup> **Termo de Referência s/nº:** NUP 00100.057103/2024-07, p.4-14.

<sup>35</sup> **ADG nº 14/2022, art. 24.** Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

<sup>36</sup> **Lei nº 14.133/2021, art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

22. Ademais, por meio do Parecer nº 058/2024<sup>37</sup>, a ADVOSF concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.

23. Quanto ao teor do mencionado parecer, destaca-se:

Os valores mencionados foram atualizados por ocasião do Decreto nº 11.871/2023, admitindo-se a dispensa de licitação para compras de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos). Registra-se, ainda, que tal limite deve compreender não apenas o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro, como o **somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza**, em atenção ao disposto no art. 75, §1º, da Lei 14.133/2021.

[...]

Em que pese a licitude da contratação direta na hipótese em comento, deve-se proceder com imensa cautela em tais casos, a fim de evitar o chamado “fracionamento de despesas” - que, segundo leciona FERNANDES, nada mais é do que a *“conduta do administrador que, pretendendo definir a modalidade de licitação inferior à devida ou deixar de realizar a licitação, reduz o objeto para alcançar valor inferior e realiza várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto”*.

[...]

Igual vedação é reproduzida também nas normas internas do Senado Federal, conforme se verifica no artigo 9º, §1º, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022. Cumpre apontar, ainda, que a inobservância de tais premissas pode ter consequências extremamente gravosas, uma vez que a Nova Lei de Licitações não só passou a prever que o agente público responsável responderá pelos danos causados ao erário (conforme previsão contida no art. 73), como criou o tipo penal da contratação direta ilegal, agora previsto no art. 337-E do Código Penal.

Assim, tem-se que, embora lícita, a dispensa de licitação em razão do valor da contratação demanda excepcional prudência e parcimônia por parte da Administração, que sempre deverá **avaliar se os bens/serviços que se pretende adquirir poderiam estar inseridos em regular procedimento licitatório**. A fim de garantir a observância a tais preceitos, o Anexo III do ADG n- 14/2022 prevê, em seu art. 20, questões a serem elucidadas pelo órgão técnico em casos como o presente, quais sejam:

Art. 20. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, o Órgão Técnico deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:

- I - ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;
- II - à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório do Senado Federal;

<sup>37</sup> Parecer nº 058/2024-ADVOSF: NUP 00100.010908/2024-89.





## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

III - à existência de previsão de demanda, no Senado Federal, ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente àqueles que compõem o Anexo de Especificações Técnicas do Termo de Referência ou Projeto Básico.

No caso em tela, verifica-se que a manifestação relativa à inexistência de ARPs para o objeto foi abordada pelo órgão técnico, conforme documento nº 00100.110893/2023-77 e item 2.1.2 do TR. Destaca-se que **a última contratação para objeto similar foi realizada no ano de 2006, por intermédio de procedimento licitatório.**

*"não foi possível incluir o objeto desta contratação em outro procedimento licitatório do Senado Federal, uma vez que apresenta características bastante específicas, as quais destoam sobremaneira dos demais objetos presentes em outras contratações. Por fim, conforme calendário de aquisições do SENIC, este Órgão Técnico desconhece previsão de demanda, no Senado Federal, ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente àqueles que compõem o TR."*

Dessa forma, **a justificativa para a contratação direta reside na especificidade do objeto.** Ademais, diante das especificações técnicas constantes do TR, **os objetos da pretensa avença são distintos de outras contratações já firmadas pela Casa para objetos similares.**

Mas há questão decorrente de incompletude da norma interna. As regras do art. 20 do Anexo III do ADG nº 14/2022 parecem estar voltadas para avaliação de fracionamento sob o prisma de contratações em curso. No entanto, o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 determina a avaliação a partir da despesa realizada, ou seja, das contratações já efetivadas. **Assim, a questão deve ser abordada pela área técnica, porque é parte da justificativa para a dispensa de licitação.**

[...]

Outrossim, verifica-se que consta dos autos aprovação da solicitação de contratação pelo Comitê de Contratações, conforme informação do documento nº 00100.093679/2023-49.

No entanto, a autorização do comitê se deu em 2023 e se referiu à demanda no valor inicialmente estimado de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Ademais, no âmbito do Senado Federal, adota-se o regime de Planos de Contratações Anuais, conforme autorizado pelo artigo 12, VII, da Lei nº 14.133/2021. Compete ao Comitê de Contratações a aprovação e decisão sobre eventuais alterações do Plano de Contratações, conforme artigo 8º, Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Portanto, **faz-se necessária a inclusão da contratação no plano de 2024, de acordo com o valor atualmente estimado para a contratação (R\$54.888,00).**

[...]

Considerando o objeto almejado e, tendo em vista as observações ora traçadas, notadamente acerca do valor estimado para a contratação, recomenda-se a





## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

submissão do processo ao Comitê de Contratações, para **avaliar o enquadramento dos bens como de luxo ou comum no presente caso.**

[...]

Em atenção ao disposto no inciso V, registra-se que houve opção pela contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 49, inciso IV, da Lei Complementar n- 123/2006. Registra-se que **o item 2.7.2 do TR e o Capítulo VI da Minuta de Aviso de Contratação Direta devem ser corrigidos**, uma vez que os benefícios do art. 48 da referida lei complementar não são aplicáveis às contratações diretas.

[...]

No que concerne ao texto da minuta, recomenda-se a realização de pequeno ajuste à redação do item 16.1, cabendo substituir a palavra “desde” por “deste”. No mais, **reputa-se que a minuta guarda consonância com a legislação de regência, nada mais havendo que reparar.**

[...]

A obrigação de garantia de reposição do produto fornecido em caso de defeito no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis estabelecida no item 16.6 deverá ser seguido de justificativa da área técnica, considerando as peculiaridades do objeto, de forma a não restringir a competição ou tornar o objeto inexecuível.

Em arremate, ressalta-se que o sumário do Termo de Referência que segue em Anexo à minuta ora proposta contém erros de indicação para o Anexo II (especificações técnicas do objeto) e para a pesquisa de preço. **Recomenda-se, portanto, a correção dos equívocos.** (Grifos nossos)

24. No tocante ao questionamento sobre bem de luxo ou bem comum, o Comitê de Contratações enquadrou o objeto como bem comum<sup>38</sup>.
25. Já em relação à autorização da contratação pelo referido Comitê, esclarece-se que o Plano de Contratações do Senado Federal é plurianual, de modo que a decisão de 2023 permanece válida em 2024.
26. Quanto à diferença do valor aprovado pelo Comitê de Contratações e aquele estimado em pesquisa de preços, informa-se não ser necessário submeter ao colegiado nova apreciação quanto à contratação, pois o valor apurado na pesquisa de preços não supera em R\$ 25.000,00 o valor previamente autorizado<sup>39</sup>.
27. Sobre fracionamento de despesas (§ 1º do art. 9º do ADG 14/2022 c/c art. 20 de seu Anexo III, e § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021), o Órgão Técnico complementou as informações prestadas, informando, em síntese que<sup>40</sup>:
- A presente contratação tem como objeto cadeiras de barbearia (PDM 13678).
  - A SPATR instrui aquisição anual de cadeiras para escritório (PDM 313).

<sup>38</sup> **Decisão do Comitê de Contratações:** NUP 00100.023338/2024-97.

<sup>39</sup> <https://intranet.senado.leg.br/administracao/contratacoes/plano-de-contratacoes/guias/OrientacoesdoComitedeContratacoes07102021.pdf>

<sup>40</sup> **Manifestação do Órgão Técnico:** NUP 00100.057103/2024-07.







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

- c. Existe contratação em trâmite para aquisição de cadeira de escritório no bojo do processo 00200.002455/2024-99.
- d. Desconhece atas de registro de preço, assim como outras contratações finalizadas ou em trâmite para contratação de cadeiras de barbearia no exercício corrente.
- e. Não há previsão de demanda futura para adquirir cadeiras de barbearia devido à longa vida útil do objeto.

28. Da análise do processo de contratação de cadeiras de escritório citado pela área técnica, observa-se que está sendo instruída licitação para objetos padronizados pela Casa (Grupo 1 - Cadeiras de escritório e poltrona de auditório; Grupo 2 - Sofás 2 e 3 lugares; e Grupo 3 - Reforma de cadeira com fornecimento de peças). Ademais, foi encontrado outro processo de contratação de mobiliário médico<sup>41</sup>.

29. Apesar de serem processos referentes a mobiliário, é possível inferir dos autos que mobiliário de escritório, mobiliário para consultórios médicos e mobiliário para barbearia não são adquiridos junto a fornecedores de um mesmo segmento de mercado, concluindo-se, assim, que não se trata de itens de mesma natureza, conforme definição do Anexo I do ADG nº 14/2022:

ITENS DE MESMA NATUREZA: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

30. Quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02<sup>42</sup> no caso de serviços e compras comuns. O valor estimado da contratação, de R\$ 54.888,00, obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP<sup>43</sup>, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.

31. Assim, no presente caso, diante das informações e manifestações prestadas pelo órgão técnico no termo de referência, pela COCDIR no Relatório Conclusivo e pelo órgão jurídico desta Casa em seu parecer, entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal e que não há outra contratação ou previsão de contratação para objeto da mesma natureza, no mesmo exercício financeiro, no Senado Federal.

32. Dessa forma, e considerando a manifestação da ADVOSF de que "*a justificativa para a contratação direta reside na especificidade do objeto*", entende-se mitigado o risco de fracionamento de despesa.

<sup>41</sup> **Processo para aquisição de mobiliário médico:** NUP 00200.21682/2023-32.

<sup>42</sup> **Lei nº 14.133/2021, art. 75.** É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.*

<sup>43</sup> **Ofício nº 0304-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.111405/2023-49.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

33. As demais recomendações expressas no parecer jurídico encontram-se atendidas no contexto da instrução processual<sup>44</sup>, incluindo aquelas que se referem aos atos administrativos que serão praticados na sequência da instrução processual.

34. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas<sup>45</sup>.

35. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022<sup>46</sup>. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo<sup>47</sup> e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>48</sup>.

36. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>49</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>50</sup>,

<sup>44</sup> **Atendimentos das recomendações jurídicas:**

Ofício s/nº: NUP 00100.017619/2024-19;

Ofício nº 2/2024/CCONT: NUP 00100.023338/2024-97;

Ofício s/nº: NUP: 00100.024691/2024-94; e

Termo de Referência s/nº: NUP 00100.033676/2024-37.

<sup>45</sup> **Relatório Conclusivo nº 011/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.046840/2024-76.

<sup>46</sup> **ADG nº 14/2022, art. 56.** Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

<sup>47</sup> **ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º** Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

<sup>48</sup> **Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

<sup>49</sup> **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso I** - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

<sup>50</sup> **RASE, Anexo V, art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>51</sup>.

37. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.057103/2024-07 (p.4-14) e a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.046840/2024-76-1; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de cotação de preços; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Brasília, 23 de maio de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)  
**LEANDRO ALVES SOUZA**  
Matrícula nº 267706

(assinado digitalmente)  
**JULIANA DE CÁSSIA SOARES**  
Assessora Técnica

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência,

---

edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

<sup>51</sup> **ADG nº 33/2017, art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:**

a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.057103/2024-07 (p.4-14) e a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.046840/2024-76-1;

b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços;

d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Coordenador da COAPAT e a servidora Odinete de Lima Azevedo Chaves, matrícula nº 319901, como gestores titular e substituto, respectivamente, e o substituto formalmente designado do Coordenador da COAPAT como fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 146/2024 e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

Nº 147, de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.010142/2023-23,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor ocupante do cargo de Coordenador da COAPAT, e a servidora Odinete de Lima Azevedo Chaves, matrícula nº 319901, como gestores titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações

